1219

Folha n.º 02 do proc.
Nº 01219 de 2021
(a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento
06 / 04 / 2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO AO PERCENTUAL MÍNIMO DE JOVENS APRENDIZES, A SER INSERIDA NOS EDITAIS MUNICIPAIS DE LICITAÇÃO PARA CONTRATOS DE QUALQUER NATUREZA NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Em todos os editais de licitação de compra de bens, contratação de obras ou de prestação de serviços, será exigida, obrigatoriamente, a comprovação, por todos os participantes do certame, do atendimento ao percentual mínimo de jovens aprendizes, determinado pela Lei 10.097/2000, que alterou a redação do artigo 429 da CLT.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se

necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Com a promulgação da Lei nº 10.097/2000, "Lei do Jovem Aprendiz", ficou instituído que toda empresa de médio a grande porte deve contratar de 5% a 15% de aprendizes para compor o quadro de colaboradores, com idade entre 14 e 24 anos, cujo percentual é calculado sobre o total de empregados da empresa.

O Programa Nacional de Aprendizagem é uma importante oportunidade de inclusão econômica e social prevista na legislação brasileira desde a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8069/1990), do qual podem participar jovens adolescentes e adultos de 14 a 24 anos.

O contrato de trabalho pode durar até dois anos e, durante esse período, o jovem é capacitado na instituição formadora e na empresa, combinando, assim, sua formação teórica e prática.

Trata-se de um instituto destinado à formação técnico-profissional, que possibilita aos jovens a oportunidade de inclusão social com o primeiro emprego, além de desenvolver competências para o mundo do trabalho.

O empresário tem a oportunidade de contribuir para a formação dos futuros profissionais, difundindo os valores e cultura de sua empresa, além de capacitar mão de obra de acordo com suas necessidades administrativas e tecnológicas.

Sendo assim, o presente projeto se justifica, tendo relevante interesse social, pois estabelece que as empresas a serem

contratadas pelo Poder Público, mediante licitação, devam comprovar o cumprimento da lei.

Pelo exposto, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, contando com a colaboração dos Nobres Vereadores.

Plenário dos Autonomistas, 23 de março de 2021.

MARCEL FRANCO MUNHOZ
(*MARCEL MUNHOZ*)
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 1219/2021
AUTOR: MARCEL FRANCO MUNHOZ
ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO AO PERCENTUAL MÍNIMO DE JOVENS APRENDIZES, A SER INSERIDA NOS EDITAIS MUNICIPAIS DE LICITAÇÃO PARA CONTRATOS DE QUALQUER NATUREZA NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 188 , SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Marcel Franco Munhoz, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade de comprovação do atendimento ao percentual mínimo de jovens aprendizes, a ser inserida nos editais municipais de licitação para contratos de qualquer natureza no município de São Caetano do Sul e dá outras providências

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Há necessidade de tecer ponderações sobre a propositura, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela podemos extrair que sua finalidade é obrigar que as empresas contratadas pelo Poder Público, mediante licitação, devam comprovar o cumprimento da Lei nº 10.097/2000, Lei do Jovem aprendiz", que determina que toda empresa de médio a grande porte deva contratar de 5% a 15% de aprendizes para compor seu quadro de colabores.

08

PROC. Nº 1219/2021

Em que pese a relevância do tema proposto a norma trata de tema afeto a competência privativa da União para disciplinar regras gerais de licitação , nos moldes do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, produzindo legislação avessa ao interesse local, em descompasso com o art. 144 da Constituição Estadual.

Determina o artigo 1º da propositura:

> Art. 1º Em todos os editais de licitação de compra de bens, contratação de obras ou prestação de serviços, será exigida, obrigatoriamente, a comprovação, por todos os participantes do certame, do atendimento ao percentual mínimo de jovens aprendizes, determinado pela lei 10.097/2000, que alterou a redação do artigo 429 da CLT.

A ordem constitucional vigente adotou o princípio da predominância do interesse para definir a repartição de competências na federação brasileira. A competência para dispor sobre assuntos de interesse nacional ou predominantemente geral foi atribuída à União, ao passo que o tratamento das matérias de interesse predominantemente local ficou a cargo do Município, restando aos Estados a competência residual.

Importa notar que quando se contraria uma regra de competência estabelecida pela Constituição Federal, mais que mero descumprimento da norma, o que se está a fazer é desrespeitar uma das mais evidentes manifestações do princípio federativo, violando frontalmente a Constituição Paulista em seu art. 144, denominada norma constitucional estadual remissiva aos preceitos da Constituição Federal, e que viabiliza o seu contraste por lei municipal, como sedimentado em repercussão geral (Tema 484).

Nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, o constituinte reservou a disciplina das normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, à competência privativa da União.

No exercício da competência privativa que lhe é assegurada, a União editou a Lei nº 8.666/1993, legislação esta que disciplina as normas que deverão ser observadas aos interessados em participar dos processos licitatórios.

PROC. Nº 1219/2021

Assim, ao estabelecer a obrigatoriedade de comprovação do atendimento de percentual mínimo de jovens aprendizes, ampliando o rol de documentos exigidos, o Legislador acabou por criar exceções à regra da licitação, o que não é permitido.

Daí, advém a inconstitucionalidade, não é lícito aos Municípios disciplinarem para além das prescrições contidas em lei federal e, assim , criarem exceções incompatíveis com a regra da licitação.

Houve, portanto, invasão da esfera de competência legislativa da União, prevista no art. 22, XXVII, da Constituição Federal, extrapolando sua competência limitada a disciplinar matéria de interesse predominantemente local.

Nesse sentido:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 13.692, de 23.12.2020, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre as regras para o uso e ocupação de áreas públicas para fins de exercício de atividade econômica, mediante permissão de uso e dá outras providências." Normatização que disciplinou ocupação de bens públicos, fixando requisitos e condições para tanto (incluindo pontuação do edital, demarcação dos espaços), ademais nisso cometendo inúmeras tarefas a órgãos do Executivo (elaboração de projeto padrão e fiscalização atribuídas a órgãos específicos), acabando até por extinguir órgão municipal, assim que, em princípio, malferindo o princípio da separação de poderes e da reserva da administração. Art. 47, incisos II e XIV, da CE, combinado com seu artigo 144. **Ademais, questão de chamamento para uso de bem público envolve ainda matéria de competência da União, a quem cabe fixar as regras gerais sobre licitação, mediante lei (art. 22, XXVII, da CF/88). Ação julgada procedente**. (grifo nosso)

E ainda,

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

PROC. Nº 1219/2021

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – § 1º do artigo 87 e do § 1º do artigo 91 da Lei Orgânica do Município de Itapeva – Bem público – Concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso – Hipóteses de dispensa de licitação **– *Normas gerais de licitação* e contração pública – Incompatibilidade com os arts. 111, 117 e 144 da CE/89 e art. 22, XXVII da CF/88. 1 – Usurpação de competência.** Concessão de direito real de uso de bem público e concessão administrativa de uso de bem público. Dispensa de licitação. **Competência legislativa da União para estabelecer *normas gerais de licitação* e contratação pública e dos Estados e Municípios para suplementar a legislação federal, no que couber. Legislação suplementar que deve apenas complementar, suprir as diretrizes gerais instituídas pela União**. Inconstitucionalidade. Ocorrência. 2 – Dispensa de licitação. Imprescindibilidade de prévia licitação pública para que a Administração Pública possa transferir o domínio de bem público a terceiros, art. 117 da CE/89. Decorrência lógica dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e do interesse público, previstos no art. 111, da CE/89. 3 – Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente." ADIN 2071028-96.2020.8.26.0000

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 31 de agosto de 2021.

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião de 31.08.21